



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas  
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos  
Coordenação de Carreiras e Remuneração

**DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - 40 HORAS**

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

Lei nº 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2024

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	V	11.454,22
		IV	11.312,80
		III	11.173,14
		II	11.035,20
		I	10.898,96
	PRIMEIRA	V	10.633,14
		IV	10.501,86
		III	10.372,21
		II	10.244,16
		I	10.117,69
	SEGUNDA	V	9.870,91
		IV	9.749,05
		III	9.628,70
		II	9.509,82
		I	9.392,41
TERCEIRA	V	9.163,34	
	IV	9.050,20	
	III	8.938,47	
	II	8.828,12	
	I	8.719,13	
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	V	7.291,73
		IV	7.201,71
		III	7.112,80
		II	7.024,99
		I	6.938,26
	PRIMEIRA	V	6.769,03
		IV	6.685,46
		III	6.602,92
		II	6.521,40
		I	6.440,90
	SEGUNDA	V	6.283,81
		IV	6.206,22
		III	6.129,60
		II	6.053,93
		I	5.979,19
TERCEIRA	V	5.833,36	
	IV	5.761,34	
	III	5.690,21	
	II	5.619,96	
	I	5.550,58	
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ÚNICA	X	5.483,16
		IX	5.397,07
		VIII	5.312,34
		VII	5.228,94
		VI	5.146,85
		V	5.066,04
		IV	4.986,50
		III	4.908,22
		II	4.831,16
		I	4.755,31

**LEGENDA:**

Carreira criada pela Lei nº 082/1989, alterada pela Lei nº 806/94, reestruturada pelas Leis nº 2.894/2002, 4.426/2009, Lei nº 4.470/2010, Lei nº 5.218/2013, Lei nº 7.103/2022, Lei nº 7.253/2023.

**Lei nº 7.253/2023** - Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

**GAAgro - Gratificação de Atividades Agropecuárias** criada pela Lei nº 2.894/2002, alterada pelas Leis nº 3.351/2004 e 4.426/2009, e Lei nº 4.470/2010, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor esteja posicionado, tem seu percentual alterado para 40% a partir de 01/11/2013 e fica extinta a partir de 01/09/2014 (art. 3º da Lei nº 5.218/2013).

**Gratificação por Habilitação em Atividades Agropecuárias – GHAA**, criada pela Lei nº 5.218/2013, concedida aos integrantes da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, a qual é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput é concedida da seguinte forma:

I - para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II - para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III - para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHAA ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA	
	01/09/2014	01/09/2015
Ensino Médio/2ª graduação	9%	10%
Graduação	13%	15%
Especialização	20%	25%
mestrado	30%	35%
Doutorado	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor pode perceber cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHAA.

§ 6º A GHAA é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHAA não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou aos beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11.

§ 9º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHAA não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Titulação-GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes da carreira que percebem a GTIT passam a perceber, a partir de 1º de setembro de 2014, a GHAA.

§ 12. Sobre a GHAA incide contribuição previdenciária.

**Lei nº 6.448/2019** - Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o caput não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela remuneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

~~Lei nº 7.103/2022~~ - \*Art. 4º Ficam reajustadas em **10%** as tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal) § 1º As disposições contidas neste artigo aplicam-se, no que couber, aos aposentados da Seagri. § 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias da Seagri.

~~Art. 5º Os Anexos II, III e IV da Lei nº 5.218, de 14 de novembro de 2013, passam a vigorar, a partir de 1º de abril de 2022, com as alterações contidas no Anexo II desta Lei. Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)~~

~~\*Gratificação de Políticas Públicas Rurais, instituído pelo art. 6º - Lei nº 7.103/2022 e concedida à Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, no montante de 25%, calculado sobre o vencimento dos servidores.~~

\*ADI : 0702818-09.2023.8.07.0000 - Acordão 1718635 - Julgo procedente o pedido autoral, para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Distrital nº 7.103/2022, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

Atualizado: 01/07/2024